



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de...23...maio.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº....10.1...78...667

Recurso nº - 52.727 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente - EDSON DA CUNHA LIMA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR-Pessoa Física
- Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DA CUNHA LIMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.583/88-23

RECURSO Nº: 52.727

ACÓRDÃO Nº: 101-78.667

RECORRENTE: EDSON DA CUNHA LIMA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. 1:

- "1. Lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios em decorrência do ARBITRAMENTO sofrido pela Pessoa Jurídica A Soberana Móveis e Eletrodomésticos Ltda. da qual a Pessoa Física faz parte como sócia - Exercício de 1985 - Ano-base 1984; na proporção de sua participação no capital social da Empresa autuada.

Base legal: Art. 34, inciso I cc. Art. 35 do RIR/80.

02. Cômputo na cédula C de rendimentos originários do ARBITRAMENTO, conforme determinação do Art. 404, alínea b, parágrafo único, art. 39 § 9º, a linha b."

A fls. 22 apresentou o Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se ao processo-causa número 10510-000.582-88-61.

A manifestação fiscal de fls. 53 reporta-se ao dito no processo principal.

A fls. 54/59 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 61/64 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento.

Acórdão nº 101-78.667

- a) tratando-se de tributação reflexa e tendo em vista que o arbitramento do lucro da pessoa jurídica não foi infirmado, esse lucro se presume distribuído em favor do sócio...
- b) considerando que a decisão exarada no processo 'matriz faz coisa julgada', no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado 'decorrente ou reflexo...

A fls. 68 se acha petição de recurso voluntário do Recorrente, reportando-se as razões de apelo apresentadas no processo -causa, requerendo julgamento conjunto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

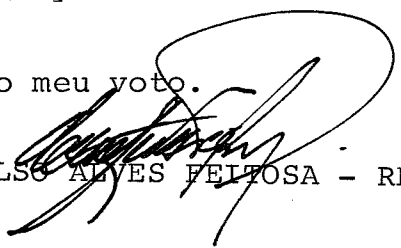
O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime por esta Câmara, no sentido de afastar a exigência tributária, acórdão nº 101-78.426, em 28.03.89 assim redigida a ementa:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não pode prevalecer quando não devidamente justificado, uma vez que em-basado em declaração não assinada pelo contribuinte".

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSE ALVES FEITOSA - RELATOR